



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1460089-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TIMBAÚBA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE
Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE
Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE
Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082,
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO
DILETIERI COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO
ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, no exercício sob análise, tais limites restaram observados pela Prefeitura de Timbaúba;

CONSIDERANDO que o déficit de execução orçamentária apurado no exercício correspondeu a 4,70% da receita efetivamente arrecadada;

CONSIDERANDO que, inobstante o agravamento no exercício de 2013 do déficit financeiro da Prefeitura de Timbaúba, as demais irregularidades que remanesceram após a apreciação da Defesa, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não têm o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, em sessão ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E, ainda,

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Timbaúba adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

a) Observar o equilíbrio entre receitas e despesas quando da execução do orçamento, abstendo-se de realizar despesas em montante que exceda a arrecadação no exercício;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- b) Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
- c) Aprimorar a cobrança da dívida ativa municipal, de modo a evitar a prescrição dos créditos regularmente constituídos;
- d) Destinar os resíduos sólidos produzidos no município de maneira ambientalmente adequada e devidamente licenciada, de forma individualizada ou consorciada, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10, para, dentre outros benefícios, viabilizar o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental;
- e) Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- f) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- g) Empreender esforços no sentido de incrementar a arrecadação das receitas próprias municipais;
- h) Realizar uma gestão fiscal transparente, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados;
- i) Dar cumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 8º, §§ 1º a 3º, da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, disponibilizando em meio eletrônico de acesso público as informações de interesse coletivo ou geral ali exigidas, assegurando a transparência na gestão pública.

Recife, de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas

Conselheiro Dirceu Roldolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

S/HN